

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**MEIO AMBIENTE, TECNOLOGIA E
SUSTENTABILIDADE**

M514

Meio ambiente, tecnologia e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring e Angélica Cerdotes – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-788-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

MEIO AMBIENTE, TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRS - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

OS INCENTIVOS FISCAIS NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA

TAX INCENTIVES ON THE PATH TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE AMAZON

Diego Francivan dos Santos Chaar ¹
Evelyn Vannelli De Figueredo Castro ²

Resumo

O estudo objetiva analisar os novos contornos direcionados aos incentivos fiscais a partir do prisma do desenvolvimento sustentável alinhados aos ODS da Agenda 2030 das Nações Unidas. A análise será concentrada no modelo Zona Franca de Manaus que incluiu como objetivo a sustentabilidade na legislação de incentivos fiscais através da Lei n.5.750/21. O apelo global da ONU visa incluir mecanismos legislativos através de edição de leis de incentivos fiscais e extrafiscais que promovam o desenvolvimento regional pensando em conjunto com o desenvolvimento sustentável. Utilizou-se o método analítico-dedutivo, fontes bibliográficas e legislação correlata, priorizando a interdisciplinaridade entre os ramos do Direito.

Palavras-chave: Incentivos fiscais, Desenvolvimento sustentável, Agenda 2030 onu, Zona franca de manaus, Amazônia

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to analyze the new contours directed to tax incentives from the perspective of sustainable Development aligned with the SDGs of the 2030 Agenda of the United Nations. The analysis will focus on the Manaus Free Trade Zone model, wich included sustainability in the tax incentive legislation through Law n. 5.750/21. The UN's global appeal aims to include legislative mechanisms through the enactment of fiscal and extra-fiscal incentive laws that promote regional development thinking together with sustainable development. The analytical-deductive method, bibliographic sources and related legislation were used, prioritizing interdisciplinarity between the branches of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax incentives, Sustainable development, Un 2030 agenda, Manaus free trade zone, Amazon

¹ Mestrando em Direito (UFAM). Especialista em Direito Tributário (EBRADI). Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (UNIP). Pesquisador financiado pela (FAPEAM). Advogado. E-mail:diegochaar.advocacia@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7929094202951388> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7087-9511>

² Mestranda em Direito (UFAM). Especialista em Direito Público e Tributário (CIESA). Advogada. Assessora Jurídica na SEMED (licenciada). Pesquisadora financiado pela (FAPEAM). E-mail:evelynvoz@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2684375099262319> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2750-8387>

1. INTRODUÇÃO

Os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), também conhecidos como Objetivos Globais, foram adotados pelo Programa das Nações Unidas (PNUD) em 2015 como um apelo universal à ação para acabar com a pobreza e proteger o planeta através de metas estipuladas para cumprimento até o ano de 2030¹. A participação do Brasil na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável decorre da Resolução A/Res 70/1, de 25.09.2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas². Através do acordo, o Brasil se compromete ao cumprimento dos 17 ODS e 169 metas a serem alcançadas.

Uma das problemáticas que precisam ser enfrentadas no Brasil é justamente a superação das desigualdades, destacamos aqui as sociais e regionais. A Constituição Federal de 1988 tratou expressamente da redução das desigualdades regionais e sociais como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, III), bem como princípio fundamental, com caráter obrigatório (art. 170).

Desse cenário surge a necessidade de recepcionar (art.40 do ADCT) o modelo Zona Franca de Manaus criado através do Decreto-Lei n.288/1967, com o intuito de promover o desenvolvimento econômico da região através de incentivos fiscais levando em consideração sua localização e dimensões continentais geográficas.

A novidade consiste nos novos contornos direcionados aos incentivos fiscais a partir do prisma do desenvolvimento sustentável alinhados aos ODS da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU). A partir daí, o estudo concentrará a sua análise no modelo Zona Franca de Manaus que incluiu como objetivo a sustentabilidade no âmbito da legislação infraconstitucional através da Lei n.5.750/21.

O estudo foi desenvolvido utilizando o método analítico-dedutivo, fontes bibliográficas, análise da legislação e dados pertinentes, priorizando a interdisciplinaridade entre o Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Por fim, constatou-se a necessidade de difundir a temática sob o olhar includente, sustentável e sustentado a partir dos tópicos a seguir.

2. Pensando o desenvolvimento sustentável na Amazônia de maneira integrada

Antes de adentrarmos nos contornos do desenvolvimento sustentável na Amazônia, cumpre abordar conceitos e uma breve contextualização acerca do desenvolvimento sustentável no Brasil e no mundo.

¹ Para conhecer os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, disponível em: <https://www.undp.org>

² Para conhecer detalhadamente os compromissos assumidos pelo Brasil em relação à Agenda 2030, disponível em: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/assuntos/secretaria-especial-de-articulacao-social/>

Sachs (2008) aponta cinco pilares do desenvolvimento sustentável: social, ambiental, territorial, econômico e político. Não é mais possível pensar em desenvolvimento sustentável a partir dos mesmos critérios e preocupações que acompanharam as experiências de desenvolvimento do passado (BARBIERI, 2022). Para isso, sugere que o progresso econômico seja generalizado, a pobreza extrema eliminada, a confiança social fomentada pelas políticas que fortaleçam a comunidade e ambiente (SACHS, 2017).

A primeira década do desenvolvimento instituído pela ONU (1960-1970), visava realizar esforços concentrados para desencadear um amplo programa de redução da pobreza nos países subdesenvolvidos e fomentar o crescimento econômico (BARBIERI, 2022). Nesse sentido, “o papel dos Organismos multilaterais é pensar e agir no enfrentamento dos problemas difusos mundiais da atualidade” (CASTRO, 2022, p. 207). Esse ponto de partida das Nações Unidas desencadearia uma série de ações futuras que mobilizaria o mundo no processo do desenvolvimento econômico, humano e mais tarde, sustentável.

As discussões envolvendo o tema meio ambiente humano vem sendo discutido desde a primeira Conferência das Nações Unidas (Estocolmo, 1972). A partir daí surge a necessidade de pensar o desenvolvimento alinhado ao suprimento de necessidades dos seres humanos sem comprometer a capacidade do planeta para atender a presente e as futuras gerações. Segundo José Carlos Barbieri:

a expressão desenvolvimento sustentável surge pela primeira vez em 1980 no documento denominado Estratégia de Conservação Mundial (*World Conservation Strategy*) produzido pela (IUNC)³ e (WWF)⁴ por solicitação do PNUMA (...) no qual o objetivo do desenvolvimento é o bem-estar social e econômico das gerações presentes e futuras e, o da conservação é manter a capacidade do planeta para sustentar esse desenvolvimento (BARBIERI, 2022, p. 33).

A disseminação da expressão desenvolvimento sustentável foi possível através do relatório da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecido como “Nosso Futuro Comum” ou “Relatório Brundtland⁵” (1987), definindo que o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, isto um ano após a ONU reconhecer o desenvolvimento como um direito humano, através da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986).

³ IUNC (do inglês: *International Union for Conservation of Nature*) traduzido para União Internacional para a Conservação da Natureza. Organização fundada em 1948 com o objetivo de promover uma base científica para as ações ambientais. Disponível em <https://www.iunc.org>.

⁴ WWF (do inglês: *World Wildlife Fund*) traduzido para Fundo Mundial para a Natureza. Organização não-governamental internacional fundada em 1961 para atuar na preservação da natureza e redução do impacto humano no meio ambiente. Disponível em <https://www.wwf.panda.org>.

⁵ Gro Harlem Brundtland, ex-ministra da Noruega, presidiu a CMMAD entre 1983-1987).

No que se refere ao desenvolvimento e crescimento econômico, apesar de distintos foram de certa maneira unidos para ultrapassar resistências ao ecodesenvolvimento, “incluir o crescimento econômico como um objetivo do desenvolvimento sustentável foi uma espécie de exorcismo que livrou o desenvolvimento sustentável do anátema que pesava sobre o ecodesenvolvimento” (BARBIERI, 2022, p. 40).

O Brasil tem histórico em participar e sediar a maioria dos eventos que promove o meio ambiente e desenvolvimento: ECO-92, Rio +5, Rio +10 (Joanesburgo), Rio+20, dentre outros. Partindo da ideia de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal salvaguardou em caráter expresso o direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo (art. 225), constitucionalizando-o como princípio, inclusive de observância obrigatória na ordem econômica (art. 170, VI).

A Assembleia Geral da ONU elegeu 17 objetivos e 169 metas do desenvolvimento sustentável, inseridos no documento *Transformando nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. “o ano de 2015 pode ser chamado do ano da preocupação mundial para com a sustentabilidade” (WEDY, 2018, p.152). Segundo as Nações Unidas⁶ (PNUD)⁷, a Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade e prioriza as dimensões econômica, social, ambiental e de governança. Destacam-se nesse estudo, os ODS n. 1 e 10 que visam a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, respectivamente.

Segundo Jeffrey Sachs (2017), a definição de desenvolvimento sustentável evoluiu para uma abordagem mais prática, focando menos nas necessidades intergeracionais, mas ligando o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a sustentabilidade.

A partir do contexto dos ODS da Agenda 2030, verifica-se que tanto a erradicação da pobreza quanto a redução das desigualdades, também são objetivos perseguidos pela República Federativa do Brasil (art. 3º, III CF/88). Uma das alternativas está na inclusão de ações interventivas no domínio econômico por indução, como é o caso dos incentivos fiscais, nesse sentido pondera Faria (2010, p.71) “o Estado incentiva ou desestimula determinada atividade econômica em sentido estrito, concedendo, por exemplo, benefícios fiscais ou onerando, por tributo elevado, a importação de certos bens”.

No próximo tópico abordaremos como a Zona Franca de Manaus pode contribuir no Processo de erradicação da pobreza, bem como na redução das desigualdades sociais e regionais, através de práticas fiscais com o objetivo de desenvolver e integrar regiões, antes, denominadas isoladas em decorrência tanto da localização geográfica, quanto de suas

⁶ Os objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas podem ser conferidos em <https://brasil.un.org/>

⁷ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento <https://www.undp.org/>

dimensões continentais, levando em consideração o desenvolvimento sustentável da região amazônica, através do olhar diferenciado sobre os aspectos humanos, sociais e de conservação dos bens naturais nele contidos.

3. Fundamentos Constitucionais de criação da Zona Franca de Manaus e novos contornos sustentáveis a partir da Lei n. 5.750/21

A Amazônia tem peso e grandiosidade universal devido à sua continentalidade (BENCHIMOL, 2002). Para Mendes (2001), a região possui notórias singularidades naturais – *as amazonidades*. Benchimol defendia que a região amazônica deveria ser reconhecida pela existência de diferentes regiões, zonas fisiográficas e ecossistemas diferenciados, levando em consideração a tipicidade e a característica de cada uma delas “com a criação da Zona Franca de Manaus e do Pólo Industrial de Manaus, foi possível observar aspectos positivos do desenvolvimento da Amazônia” (BENCHIMOL, 2002. p. 13).

A Zona Franca de Manaus, foi instituída através do Decreto-Lei 288/67 como última norma instituidora e recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art.40 do ADCT) como política pública de desenvolvimento regional e econômico no seio da Amazônia (CHAAR, CASTRO e DIAS, 2022), através de incentivos fiscais levando em consideração sua localização e dimensões continentais geográficas, “após a criação da ZFM, permanecia o interesse nacional na manutenção e proteção daquela área incentivada” (RAMOS FILHO, 2019, p. 17).

Atualmente suas atividades concentram-se no Pólo Industrial de Manaus (PIM), mas seus benefícios se estendem para os estados inseridos na Amazônia Ocidental: Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá⁸.

A principal fonte de arrecadação fiscal se dá através do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), carro-chefe da receita de tributos.

A Lei regulamentadora do tributo em apreço é a Lei Kandir (LC nº 87/1996). O Código Tributário Amazonense foi instituído pela LC nº 19/1997, nele prevê a competência do estado sobre o ICMS (art. 2º, I, “a”) e sua regulamentação através do Decreto nº 20.686/1999. No que tange a política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado do Amazonas, esse encontra guardada na Lei nº 2.826, de 9 de setembro de 2003.

⁸ Os benefícios do modelo foram estendidos ao longo dos anos aos estados inseridos na área da Amazônia Ocidental, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei n. 356/1968 e posteriormente inseridas as cidades de Macapá e Santana, no estado do Amapá através da Lei n. 8.387/1991, estabelecida com a finalidade de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Em que pese todo esse arcabouço jurídico, sendo a sua principal fonte de arrecadação dos Estados, observa-se que o desenvolvimento não caminha como outrora visando somente o crescimento econômico, mas sobretudo deve priorizar o desenvolvimento social e sustentável da região. Recentemente o estado do Amazonas editou a Lei Estadual nº 5.750⁹, de 23 de dezembro de 2021, e inseriu na lei de incentivos fiscais do estado, o princípio da sustentabilidade, tendo a concessão dos benefícios como “instrumento do desenvolvimento que satisfaça as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades”¹⁰.

Através da inclusão do princípio da sustentabilidade, o estado condiciona a concessão de incentivos fiscais à atividade econômica, de acordo com a observância das diretrizes de desenvolvimento sustentável, levando em consideração as normas ambientais, condições dignas de trabalho, incluindo a responsabilidade social, integridade ética de seus agentes ou representantes para evitar e sanar ilícitos contra a Administração Pública, em conformidade com as características e os riscos de cada segmento produtivo.

Em que pese a finalidade precipuamente fiscal, o Estado do Amazonas adotou o padrão extrafiscal, de norma indutora do ICMS de sua competência, como resultado, os incentivos fiscais funcionam como alavanca para o desenvolvimento social e econômico. Quanto a inclusão da sustentabilidade como objetivo indispensável para a concessão de incentivos na região, fomenta as boas práticas relacionadas a preservação ou mesmo o uso sustentável do meio ambiente (art. 225 CF/88), pensando nas presentes e futuras gerações. Mesmo indiretamente, é possível relacionar este mecanismo de política pública com as diretrizes dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS 1 e 10) da Agenda 2030 da ONU.

Observa-se que a inclusão de mecanismos legislativos através de edição de leis de incentivos fiscais e extrafiscais que visam a erradicação da pobreza, combater as desigualdades e promover o desenvolvimento regional são de extrema importância, mas devem ser pensadas em conjunto com as propostas de desenvolvimento sustentável, priorizando olhar diferenciado

⁹ Disponível em https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202003/Arquivo/LE_2826_03.htm

¹⁰ Art. 2º Os incentivos fiscais destinados às empresas industriais e agroindustriais constituem-se em crédito estímulo, diferimento, isenção, redução de base de cálculo e crédito fiscal presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais devem guardar obediência aos seguintes princípios:

V - sustentabilidade - concessão como instrumento do desenvolvimento que satisfaça as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades.

para o aspecto humano e sobretudo a preservação da Floresta Amazônica localizada exatamente neste espaço geográfico.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo proposto trouxe uma prévia abordagem dos incentivos fiscais como vetor para o desenvolvimento sustentável. O estudo foi possível a partir dos novos contextos do DS analisados de maneira integrada na roupagem da Agenda 2030 da ONU, e posteriormente vinculando o caso concreto da Zona Franca de Manaus e seus novos contornos sustentáveis a partir da Lei n. 5.750/21.

O estudo constatou que a problemática das desigualdades sociais e regionais não partem de casos isolados, mas apresentam-se numa escala global, o que impulsionou a adoção de estratégias de impacto em nível global, que resultou nos 17 ODS e 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU.

Contudo, o estudo proposto enfatizou os ODS 1 e 10 que visam a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, respectivamente. Nesse contexto, a ZFM se insere como ferramenta de propulsão nesse diálogo, levando em consideração a sua origem e objetivos de criação em 1967 e recepcionada na Constituição Federal de 1988.

Após análise, verificou-se que a partir do apelo externo para o desenvolvimento sustentável, as instituições estão cada vez mais conscientes para adequar os sistemas de governança para as práticas sustentáveis, isto pôde ser observado com o advento da Lei n. 5.750/21 (Estado do Amazonas), que inseriu na Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado a sustentabilidade como princípio a ser observado para concessão como instrumento do desenvolvimento que satisfaça as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades.

A abordagem do estudo não pretende esgotar o assunto, por esse motivo é de fundamental importância um estudo mais aprofundado e contínuo sobre a temática, partindo de uma profunda reflexão acerca da função social da Zona Franca de Manaus e seus impactos diretos na economia, na vida dos regionais e da preservação da floresta, que vai muito além das fronteiras nacionais. Por isso, atrelar as novas tendências sustentáveis reforça a importância da manutenção do modelo e seus benefícios que devem ser observados e mantidos na sua integralidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967.** Regula a Zona Franca de Manaus. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0288.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

CHAAR, D. F.S.; CASTRO, E.V.F.; DIAS, M.N.P.; **Zona Franca de Manaus: novas perspectivas transnacionais à luz dos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da ONU.** Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 8, p. 1-17, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2022.v8i2.9108>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **A extrafiscalidade e a Concretização do Princípio da Redução das Desigualdades Regionais.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Sistema Tributário da Zona Franca de Manaus: proteção constitucional e incentivos fiscais.** Curitiba: Instituto Memória, 2019.

AMAZONAS. **Lei nº 2.826 de 29 de setembro de 2003.** Regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais. Disponível em: https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202003/Arquivo/LE_2826_03.htm Acesso em: 24 abr. 2023.

AMAZONAS. **Lei nº 5.750 de 23 de dezembro de 2021.** Regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais. Disponível em: https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202021/Arquivo/LE%205.750_21.htm Acesso em: 24 abr. 2023.

SENADO FEDERAL. **Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas.** 4a ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 441 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf> Acesso em: 29 abr. 2023.

SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável.** Tradução: Jaime Araújo. Lisboa: Actual, 2017.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à agenda 2030.** Petrópolis: Vozes, 2020.

BENCHIMOL, Samuel. **Desenvolvimento sustentável da amazônia: cenários, perspectivas e indicadores.** Manaus: Valer, 2002. 180p.

MENDES, Armando Dias. **Amazônia: modos de (o)usar.** Manaus: Valer, 2001.

CASTRO, E.V.F. A organização do tratado de cooperação amazônica – OTCA no contexto da governança internacional ambiental. In: MARQUES, J.R.N.; SANTOS, R. P. (Coords.). **Direito e governança ambiental na Amazônia.** São Paulo: Alexa Cultural, 2022.